



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

Ementa: CONSULTA À LEGISLAÇÃO - TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*) E SEUS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS.

1. Relatório

A 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual encaminhou a esta Gerência de Tributação, por despacho no anverso da fl. 95 do processo em epígrafe, expediente de consulta à legislação para solução de dúvidas na interpretação dos dispositivos que regulam a tributação pelo ICMS das operações de arrendamento mercantil (*leasing*), que dificultam a cobrança do imposto devido e podem provocar prejuízos na arrecadação e, portanto, demandam a elaboração de Parecer acerca do assunto.

Visando oferecer a orientação necessária para uniformização da interpretação desses dispositivos e dos procedimentos fiscais a elas relacionados e, devido à relevância do assunto, elaborou-se a presente resposta à consulta.

2. Análise da legislação aplicável

Em consulta a legislação pertinente destacamos abaixo :

2.1 Lei n.º 688, de 27 de dezembro de 1996:

A Lei n.º 688, de 27 de dezembro de 1996 estabelece no art. 3º, VIII a não-incidência restrita do ICMS nas operações de arrendamento mercantil:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

2.2 Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8.321, de 30 de abril de 1988:

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 8321, de 30 de abril de 1998 – RICMS/RO, além de recepcionar o dispositivo supracitado da Lei 688/96 por meio do art. 3º, VIII,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

inclui as operações de arrendamento mercantil entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do imposto previstas no Art. 10:

Art. 10. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro (Lei 688/96, arts. 6º e 7º).

§ 1º Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos nesta Seção, para saída beneficiada com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da referida saída.

§ 2º O pagamento do ICMS será suspenso na:

...

2 – saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato;

Para tratar especificamente da matéria, o RICMS/RO direciona todo o Capítulo XIII do Título VI às operações das empresas que operem com arrendamento mercantil (“leasing”):

CAPÍTULO XIII
DAS EMPRESAS QUE OPEREM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LEASING”)

Art. 560. O imposto não incide nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”) bem como no retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil a operação realizada, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária.

§ 2º Não terá o tratamento previsto neste artigo o arrendamento de bens contratados entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contrato com o próprio fabricante, excetuados os casos expressamente previstos na legislação específica.

§ 3º Inscrever-se-á na repartição fiscal de sua jurisdição a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

Art. 561. O tratamento previsto no artigo anterior somente se aplica às operações realizadas por empresa arrendadora devidamente registrada no Banco Central do Brasil, e que delas fizer o objeto principal de sua atividade, ou que as centralizar em um departamento especializado que disponha de escrituração própria (Lei Federal 6099/74, art. 2º, § 2º).

Art. 562. Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizado a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

do referido bem pela empresa arrendadora (Convênio ICMS 04/97, cláusula primeira).

§ 1º Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, através da qual o arrendatário promoverá a aquisição do respectivo bem.

§ 2º Na Nota Fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora deverá constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a identificação do estabelecimento arrendatário.

§ 3º Na utilização do crédito pelo arrendatário, adotar-se-ão os critérios previstos para o lançamento do crédito relativo à entrada de bens do ativo imobilizado.

§ 4º O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

§ 5º Se o contrato de arrendamento mercantil vier a ser objeto de substituição do bem arrendado ou da pessoa do arrendatário, serão tomadas as seguintes providências:

1 – em se tratando de substituição do bem, o arrendatário:

a) estornará integralmente o crédito fiscal relativo ao bem devolvido, observado o prazo decadencial;

b) utilizará como crédito o imposto pago quando da aquisição do novo bem pela arrendadora, atendido o disposto neste parágrafo.

2 – em se tratando de substituição da pessoa do arrendatário:

a) o arrendatário substituído, ao devolver o bem, deverá efetuar o estorno integral do crédito, observado o prazo decadencial;

b) a utilização do crédito pelo arrendatário subsequente será feita em função do imposto pago quando da aquisição do bem pela arrendadora, observado o prazo decadencial.

§ 6º O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste artigo sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 563. A pessoa jurídica arrendadora deverá escriturar em conta especial do ativo fixo os bens destinados a arrendamento mercantil, mantendo em sua escrita o registro individualizado de cada bem, de modo a permitir sua perfeita identificação, mediante especificações que constarão, obrigatoriamente, nos contratos de arrendamento, bem como nos documentos fiscais respectivos (Lei Federal 6.099/74, art. 3º).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

Art. 564. Os contratos de arrendamento mercantil conterão, no mínimo, as seguintes disposições (Lei Federal 6.099/74, art. 5º).

I – prazo de validade, que deverá ser de 03 (três) anos, exceto no caso de arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo será de 02 (dois) anos;

II – valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a 01 (um) semestre;

III – opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem, como faculdade da arrendatária;

IV – preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação, quando for estipulada cláusula ou disposição nesse sentido.

Art. 565. Só se considera válida a operação de arrendamento mercantil se a opção de compra for exercida pela arrendatária no término do contrato.

Art. 566. É vedado o arrendamento mercantil de equipamentos importados do exterior.

Art. 567. Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo do imposto será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

Art. 568. As práticas, requisitos e condições a serem observados nos contratos de arrendamento mercantil reger-se-ão pelas especificações contidas na Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e pelas disposições do Banco Central do Brasil, que se aplicarão subsidiariamente a este Regulamento.

Oriundo do Convênio ICMS 64/06, o art. 706-I, incorporado ao RICMS/RO pelo Decreto nº 12420, de 19/09/06 excepciona, para efeito da tributação, as operações com veículos autopropulsados realizadas por empresa agropecuária, locadora de veículos ou de arrendamento mercantil, antes de transcorridos 12 (doze) meses de sua aquisição junto à montadora:

Art. 706-I. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica inscrita no CAD/ICMS-RO poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, depois de transcorrido o período indicado no “caput”,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

observando a legislação aplicável à matéria.

2.3 Outras normas relacionadas à matéria:

- ◆ Portaria SF n.º 393/1984, art. 120;
- ◆ Resolução do Banco Central do Brasil n.º 2.309/1996;
- ◆ Lei Federal n.º 7.132/1983;
- ◆ Lei Complementar n.º 87/1996, art. 3.º, VIII;
- ◆ Lei Complementar n.º 116/2003;
- ◆ Convênio ICMS n.º 04/97

3. Interpretação

3.1 Conceitos

a) Arrendamento Mercantil ou “Leasing”:

É uma operação entre pessoas jurídicas realizada através de contrato pelo qual o arrendador cede o uso de um ou mais bens ao arrendatário, mediante o pagamento prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra dos bens.

b) Arrendador:

É a pessoa que dá o bem em arrendamento. O arrendador é uma instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil que compra o bem de determinado fornecedor e o transfere ao arrendatário para ser utilizado pelo prazo determinado no contrato de arrendamento mercantil.

c) Arrendatário:

É a pessoa que tem a posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, sendo-lhe conferida a opção de compra efetiva do bem.

3.2 Princípios aplicados

a) As empresas de arrendamento mercantil não são contribuintes do ICMS, pois não se enquadram no conceito de contribuintes previsto no art. 73 do RICMS/RO.

b) A arrendamento mercantil é uma prestação de serviço. Os valores pagos pelo arrendador ao arrendatário em face do contrato de arrendamento mercantil estão sujeitos à tributação do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

imposto de competência municipal – ISS. Esta prestação de serviço se encontra incluída na Lista de serviço no item 15.09 da Lei Complementar n.º 116/2003.

c) Os bens objetos de arrendamento mercantil geralmente são veículos, máquinas ou equipamentos que, ao término do contrato, se for efetuada a opção de compra pelo arrendatário passam a integrar o ativo imobilizado do contribuinte.

d) A não-incidência da operação de arrendamento mercantil está condicionada à celebração de um contrato por escrito.(art. 560 do RICMS/RO)

3.3 Tributação nas operações de arrendamento mercantil

Em princípio, as operações de arrendamento mercantil estão fora do campo de incidência do ICMS, pois não caracterizam o fato gerador do imposto, que é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviço de transporte e comunicação.

No entanto, o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar 87/96 (recepcionado no art. 3º, VIII, da Lei 688/96) excepcionou a venda do bem arrendado ao arrendatário (exercício da opção de compra, pelo valor residual, ao final do contrato), como fato gerador do imposto, que se concretiza com a incorporação do bem ao patrimônio do arrendatário.

Por conseguinte, considerado seu caráter de regra de exceção, a incidência do ICMS nessa hipótese deve ser interpretada restritivamente: somente haverá incidência do imposto se o arrendatário exercer sua opção de compra. Ainda assim se este for contribuinte do ICMS; não se aplicando, portanto, nas operações em que o arrendatário não se enquadre nessa condição.

Devido tratar-se de uma hipótese de incidência condicionada a um evento futuro, o RICMS/RO também considerou, no art. 10, § 2º, item 2, a saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil como hipótese de suspensão. Sob este prisma, não parece contraditório que o art. 560 reafirme a não-incidência do imposto nas circunstâncias descritas, devido ao seu caráter restritivo.

Outra possibilidade de tributação na mesma direção encontra-se na redação do art. 706-I, decorrente da incorporação do Convênio ICMS 64/06 ao RICMS/RO. Visando coibir os abusos de elisão fiscal, os Estados e o DF convencionaram estabelecer um prazo mínimo de 12 meses da data da aquisição, para a realização da venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes do qual deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

Por fim, outra hipótese de incidência do ICMS ocorre na importação de equipamentos por meio de operação de *leasing* internacional, vedadas pelo art. 566 do RICMS/RO. Portanto, nesse caso, essas operações são normalmente tributadas com base no disposto, item 1 do parágrafo único do art. 1º.

Em resumo, nas operações de arrendamento mercantil ocorre:

a) Não-incidência do ICMS:

I - Na saída do bem do arrendador, ou na remessa por sua conta e ordem, para o arrendatário;

II - No retorno por devolução do bem do arrendatário para o arrendador.

b) Incidência do ICMS:

I - Na ocasião da venda do bem do fornecedor para o arrendador;

II - Na ocasião em que for efetuada opção de compra do bem pelo arrendatário, ao término do contrato de arrendamento mercantil, observando que só se considera válida a operação de arrendamento mercantil se a opção de compra for exercida pela arrendatária no término do contrato (RICMS/RO, art. 565);

III - Na venda de veículo autopropulsado pelo arrendador antes do prazo de 12 meses a contar da data da aquisição;

IV - Na entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica mediante operação de *leasing* internacional.

3.4 Obrigações Acessórias:

a) **Do fornecedor:**

I – Por ocasião da venda:

i. Emissão da Nota Fiscal com destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a indicação do número da Nota Fiscal de remessa do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendatário, bem como o número do CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento arrendatário onde a mercadoria deverá ser entregue;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

ii. Natureza da operação: Venda (CFOP 5.101, 5.102, 6.101 ou 6.102);

iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Saídas de acordo com as regras gerais referentes à escrituração, identificando na coluna “OBSERVAÇÕES” o número da Nota Fiscal de remessa por conta e ordem emitida pelo fornecedor ao arrendatário.

II – Por ocasião da remessa:

i. Emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendatário. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a indicação do número da Nota Fiscal de venda do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;

ii. Natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);

iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Saídas preenchendo apenas a coluna “DOCUMENTO FISCAL”, e a indicação remessa por conta e ordem de terceiro e o número da nota fiscal relativa à venda da mercadoria emitida pelo fornecedor ao arrendador na coluna “OBSERVAÇÕES”.

b) Do arrendador:

O arrendador deverá enviar ao arrendatário a cópia da 1ª via do documento fiscal recebido pelo fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil.

c) Do arrendatário:

I – Por ocasião do recebimento do bem:

i. Emissão da Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador, e informar no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: “ Não-incidência de ICMS, (art. 560 do RICMS/RO)”;

ii. Natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);

iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas preenchendo apenas a coluna “DOCUMENTO FISCAL”, e a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência no campo “OBSERVAÇÕES”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935**

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

II – Por ocasião da compra do bem:

O artigo 3º, VIII, do RICMS/RO dispõe que a não incidência do imposto ocorre nas operações de contrato de arrendamento mercantil, exceto em relação à venda do bem ao arrendatário, quando da opção de compra do bem pelo arrendatário, em qualquer circunstância. Quando efetuada a opção de compra do bem, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada pelo arrendatário com base no valor residual do bem.

i. Emissão da Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICMS, aplicando-se a alíquota interna, caso o arrendador esteja localizado neste Estado, devendo na referida Nota Fiscal constar como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número da Nota Fiscal referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento pelo recolhimento do ICMS devido pelo arrendador localizado neste Estado, relativamente à venda do bem arrendado; ou

ii. Emissão da Nota Fiscal de Entrada sem destaque do ICMS, devendo o arrendatário recolher o ICMS correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e interestadual sobre o valor da operação, caso o arrendador esteja localizado em outra UF. O arrendatário cadastrado no regime normal de apuração recolherá este ICMS até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Entrada. Na Nota Fiscal deve constar como remetente o estabelecimento arrendador e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número da Nota Fiscal referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil;

iii. Natureza da operação: Compra de bem para o ativo imobilizado (CFOP 1.551 ou 2.551);

iv. Escrituração das Notas Fiscais observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração.

III – Por ocasião da real devolução do bem ao arrendador:

Caso o arrendatário efetue um distrato antes do término do contrato, ou ao final do contrato de arrendamento mercantil o mesmo não efetue a opção de compra do bem, deverá efetuar a devolução do bem ao arrendador, obedecendo o seguinte procedimento:

i. Emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o arrendador e informando no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo arrendatário referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

arrendamento mercantil;

- ii. Natureza da operação: Outras saídas – devolução de bem objeto de arrendamento mercantil (CFOP: 5.949 ou 6.949);
- iii. Escrituração da Nota Fiscal observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração.

IV – Da devolução simbólica do bem ao arrendador, devido a novo arrendamento:

Pode ocorrer o caso em que o arrendatário deva efetuar a devolução simbólica do bem ao arrendador, em virtude deste realizar um novo contrato de arrendamento mercantil com um outro arrendatário. Neste caso, o arrendador deverá enviar ao segundo arrendatário a cópia da 1ª via do documento fiscal recebido pelo fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil. Por sua vez, quanto à emissão dos documentos fiscais pelo primeiro arrendatário, aplica-se o tratamento fiscal previsto para as operações de venda à ordem contidas no artigo 577 do RICMS/RO, devendo o mesmo emitir uma Nota Fiscal de remessa por conta e ordem do arrendador para o segundo arrendatário.

a) Primeiro arrendatário, por ocasião da devolução simbólica do bem ao arrendador:

- i. Emissão da Nota Fiscal de devolução, sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador, indicando o número, a data da Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem emitida para o segundo arrendatário, bem como o número da inscrição estadual e do CNPJ e endereço do segundo arrendatário;
- ii. Natureza da operação: Outras Saídas – Devolução de bem objeto de Arrendamento Mercantil (CFOP 5.949 ou 6.949);
- iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Saídas, consignando seus valores na coluna “VALOR CONTÁBIL” e a indicação da Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem no campo “OBSERVAÇÕES”.

b) Primeiro arrendatário, por ocasião da remessa do bem ao segundo arrendatário:

- i. Emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento do segundo arrendatário. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a indicação do número da Nota Fiscal de devolução do bem, emitida para o arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;
- ii. Natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

PARECER N.º. 277/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo n.º: 20100060000935

Interessado	6ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Município/UF	Ariquemes/RO

iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Saídas preenchendo apenas a coluna “DOCUMENTO FISCAL”, e a indicação remessa por conta e ordem de terceiros e o número da Nota Fiscal relativa à devolução do bem ao arrendador na coluna “OBSERVAÇÕES.

c) Segundo arrendatário, por ocasião do recebimento do bem:

i. Emissão da Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: “Não incidência de ICMS – art. 560 do RICMS/RO”;

ii. Natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);

iii. Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, preenchendo apenas a coluna “DOCUMENTO FISCAL”, e a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência no campo “OBSERVAÇÕES.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2013.

Carlos Brandão
AFTE – 300039595

DE ACORDO:

APROVO O PARECER ACIMA:

Patrick Robertson de Carvalho
Gerente de Tributação

Acyr Rodrigues Monteiro
Coordenador Geral da Receita Estadual